

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2012

Altera o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, acrescentando competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes descritos dos arts. 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de ampliar a competência do Tribunal do Júri, por meio de alteração do Código de Processo Penal, para incluir na previsão legal, alguns crimes contra a administração pública praticados por servidores públicos.

Argumenta o autor que “a ordem constitucional impõe que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo júri, mas não lhe retira a possibilidade de julgar outras condutas puníveis”. Para tanto, exorta o fato de *os governos democráticos serem um campo fértil para a pesquisa da impunidade no Brasil*:

(...) Passamos a viver o maior risco, o do poder discricionário, que escolhe a quem processar, julgar, condenar ou absolver. Especialmente em casos que genericamente podem ser chamados de corrupção, o risco da impunidade é acrescido do poder de chantagem de que passam a dispor aqueles a quem compete guardar os princípios que regem a administração pública. É preciso concentrar esforços contra a impunidade. O caminho inovador que me ocorre, diante da falência dos tradicionais, é ampliar a competência da instituição do júri, constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea “d”, inc. XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal).

Vem o Projeto a esta Comissão para o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; a matérias relativas a direito constitucional e processual penal; conforme alíneas “a”, “d” e “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

Assim, o projeto em questão insere-se no campo temático dessa Comissão, preenchendo todos os requisitos para que seja apreciado tanto quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao seu mérito.

No que atine à constitucionalidade formal, nada a objetar. A proposta está conforme as normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal (CF, art. 22, I), e a matéria não se encontra no âmbito daquelas normas reservadas a iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, *caput*).

No concernente à constitucionalidade material, também não há nada que objete sua tramitação e aprovação. De fato, como disse o autor do projeto, “a ordem constitucional impõe que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo júri, mas não lhe retira a possibilidade de julgar outras condutas puníveis”.

De fato. É o que se extrai da leitura do inciso XXXVIII do art. 5º da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Ou seja, ao reconhecer a instituição do Júri assegurando a ele a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Constituinte não descartou a possibilidade de outras competências que a lei lhe der.

Em outras palavras: a atribuição de nova competência para o Tribunal do Júri não ofende referido dispositivo, porque não retira sua competência mínima fixada na Lei Fundamental. Continuará assegurado ao Júri, *a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*.

Não há como negar também o mérito da proposta. Após a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política daquele momento, a França importou o Tribunal do Júri da Inglaterra para o seu ordenamento jurídico, *mutatis mutandis*, pelas razões que o autor da medida exorta para a alteração que pretende aqui implementada.

Naquele momento histórico, as mais tradicionais famílias francesas detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular, a dita plebe, devido à histórica exploração a que estava submetida.

Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder¹

¹ Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri. Vide in http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851

O Júri, em virtude de sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

No Brasil, o Tribunal do Júri, apesar de não ter tido o mesmo histórico pode, a nosso ver, como disse o autor do PL 3267, de 2012, Deputado Miro Teixeira, do meu Partido, prestar-se a um papel fundamental na luta da sociedade brasileira contra a corrupção, dentre outros crimes graves contra a Administração Pública.

Ademais, ao revisitarmos o Instituto em suas diversas fases históricas no Brasil, fica patente o fato de o Júri poder julgar esta ou aquela espécie de conduta criminosa decorre tão-somente da decisão política do Parlamento a esse respeito, na medida em que:

I – o Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, limitada sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa²;

II - com a Constituição de 1824, no entanto, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais;

III - em 1832 , o Código de Processo Criminal de então, conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261;

IV - quando da promulgação da Constituição de 1891, foi aprovada emenda que dava ao art. 72, § 31, o seguinte texto: “é mantida a instituição do Júri”;

² Idem: *O Júri era formado por Juizes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. “Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri”.*

V - a Constituição de 1934, no art. 72, de sua vez, estabeleceu: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”;

VI - a Constituição de 1937 não se referia ao Júri, mas, foi, contudo, à época, promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição;

VII - a Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais;

VIII - a Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”;

IX – a Emenda Constitucional de 1969, por seu art. 153, § 18, manteve a previsão do Júri com a competência de hoje, para julgar os crimes dolosos contra a vida;

X - por fim, nossa atual Constituição, de 1988, reconhece a instituição do Júri na forma do artigo 5º, inciso XXXVIII, nos termos já descritos.

Com esta breve digressão histórica, que nos assegura estarmos a discutir uma opção político-legislativa acerca da competência do Júri; concordando com o autor de que a forma pela qual o Júri realiza seus julgamentos, qual seja, por intermédio do povo; poderíamos resolver a questão da impunidade.

Impunidade que, dentre outras razões, revela-se como uma face da realidade brasileira por conta do risco de que fala o autor, do *poder discricionário a que estamos submetidos, que escolhe a quem processar, julgar, condenar ou absolver, especialmente em casos que genericamente podem ser chamados de corrupção, também pelo poder de chantagens de que passam a dispor aqueles a quem compete guardar os princípios que regem a administração pública.*

Assim, por entender que o projeto não fere à Constituição Federal, sem agredir o regime jurídico posto, e, no mérito, promove importante e salutar discussão no Parlamento acerca do papel que pode ter a sociedade no controle dos crimes contra a Administração Pública, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL nº 3.267, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Deputado Marcos Rogério
Relator